PROJETO DE LEI N.º

, DE 2017

(Do Sr. Fausto Pinato)

Altera o art. 320 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para estabelecer a destinação de recursos provenientes da arrecadação de multas de trânsito a propostas educacionais.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera o art. 320 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para estabelecer que recursos provenientes da arrecadação com multas de trânsito sejam destinados a propostas educacionais.

Art. 2º O art. 320 da Lei nº 9.503, de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 320. A receita arrecadada com cobrança das multas de trânsito será aplicada, exclusivamente, em sinalização, engenharia de tráfego, de campo, policiamento, fiscalização, educação de trânsito e projetos educacionais.

§ 1º O percentual de cinco por cento do valor das multas de trânsito arrecadadas será depositado, mensalmente, na conta de fundo de âmbito nacional destinado à segurança e educação de trânsito.

§ 2º O percentual de cinco por cento do valor das multas de trânsito arrecadadas será depositado, mensalmente, em conta de fundo nacional

destinado a financiar projetos educacionais para estruturação e reforma de creches e pré-escola e para valorização do professor.

§ 3º O órgão responsável deve publicar, anualmente, na rede mundial de computadores (internet), dados sobre a receita arrecadada com a cobrança de multas de trânsito e sua destinação".

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação

JUSTIFICAÇÃO

A malha rodoviária brasileira tem quase dois milhões de quilômetros de extensão espalhados nas redes sob jurisdição federal, estadual e municipal, sem incluir as ruas e avenidas existentes em todas as cidades do País. Além disso, o número de carros aqui fabricados, além dos importados, não para de crescer e o aumento da frota corresponde a um automóvel para cada 4,3 habitantes, ou seja, aproximadamente cinquenta milhões de veículos desse tipo.

Os automóveis circulam diuturnamente e são dirigidos por seus motoristas que se tornam habilitados após terem sido aprovados. Infelizmente, nem todos apresentam o mesmo desempenho ao dirigir, o mesmo critério de atuação e atenção, ou a mesma aceitação dos critérios técnicos e jurídicos estabelecidos no Código de Trânsito Brasileiro. Além de provocar muitos acidentes, considerável parte dos motoristas gera diversas infrações recebendo, consequentemente, inúmeras multas com resultados pecuniários expressivos.

A receita arrecadada com a cobrança dessas multas de trânsito está sendo aplicada somente para sinalização rodoviária, engenharia de tráfego, de campo, policiamento, fiscalização e educação de trânsito, mas até agora não se pensou em utilizar parte dessa receita para ser aplicada em projetos educacionais.

Este projeto de lei que apresentamos pretende definir valor a ser depositado mensalmente em conta de fundo de âmbito nacional destinado a financiar

projetos educacionais para estruturação e reforma de creches e pré-escolas, bem como valorizar a ação dos professores em todo o País.

Durante a primeira formação escolar, as crianças ainda apresentam natureza muito pouco definida, dependendo bastante de suas orientações iniciais de civilidade e comunhão entre as pessoas. Entretanto, começam naturalmente a conhecer e aceitar os princípios de cidadania e respeito aos futuros condutores, estabelecendo, dessa forma, os princípios que deverão fortalecer o caráter para o resto da vida em comum. As crianças, orientadas por seus professores, agindo juntos em espaços definidos e em ambientes adequados, vão se tornar, na aceitação deste projeto de lei, em cidadãos cônscios e conhecedores das leis atuais de trânsito e suas melhorias, e aceitando naturalmente os princípios da Constituição e das Leis.

Assim, pelos motivos expostos e para a aprimorar cada vez mais o Código de Trânsito Brasileiro, especificamente em seu art. 320 de acordo a proposta apresentada, esperamos contar com o apoio dos eminentes Pares para a aprovação deste projeto de lei.

Sala das Sessões, em de de 2017.

Deputado FAUSTO PINATO

3